

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 069/07

Sessão n.º: 4ª sessão extraordinária do dia 27 de novembro de 2006.

Processo n.º: 1/3077/2005.

Auto de Infração n.º: 2/200301973.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Pedro Ferreira da Silva Neto.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE COM “INSCRIÇÃO RELACIONADA EM EDITAL”. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que resta provado que a acusação fiscal não prospera, pois não é verdade que à época da autuação a inscrição encontrava-se relacionada em Edital. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

A pessoa acima identificada é acusada de transportar mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº.1872 no valor de R\$ 46.547,11, para empresa Ana Olívia de Oliveira Mesquita com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda nº.06.307.673-0 em Edital, restando comprovado, após diligência na Travessa Lineu Machado, 87, bairro João XXIII, que o prédio encontrava-se abandonado.

Inconformado com a autuação, o autuado apresenta em tempo hábil impugnação ao lançamento, se não vejamos:

- I. A fiscalização desprezou a idoneidade da nota fiscal com origem e destinatário legalmente constituídos;
- II. A empresa ainda funciona no mesmo local somente para emitir notas fiscais de revenda das mercadorias, aguardando o processamento do pedido de mudança de endereço não havendo qualquer lesão ao fisco estadual;
- III. Não é verdade que a empresa encontra-se em edital, como faz prova o cadastro emitido pela SEFAZ em 02.02.2004;
- IV. A mercadoria já estava comercializada com a Empresa Intercarnes Comercial Ltda., conforme nota fiscal anexa;
- V. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A decisão singular é pela improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. .

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

Depois de ter analisado este Auto de Infração, concluo que não deve ser discutida tal acusação, devendo assim, ser acatada a decisão proferida na instância singular.

Mesmo os autuantes tendo feito tudo o possível para comprovar a “irregularidade detectada”, deve-se, devido à infração apontada não se encontra caracterizada, julgar o feito improcedente.

A empresa em sua defesa diz que continuava funcionando no mesmo local “somente para emissão de documentos fiscais”, isso porque aguardava o processamento do pedido de mudança de endereço. Comprovando tal fato através de cópia de contrato de locação de imóvel, e requerimento encaminhando à Junta Comercial do Estado para alteração de dados.

Em consulta ao sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitido dia 02 de fevereiro de 2004 indicava como ativo a situação da empresa.

A nota fiscal de nº. 1872 móvel da autuação passou pelo Posto Fiscal em Queimadas às 17:45 horas do dia 30.01.2004. O ICMS em substituição tributaria da operação ali acobertada, recolhido na mesma data conforme DAE anexado as fls. 50. No dia 31.01.2004 a destinatária das mercadorias indicadas na nota fiscal de que se fala, emite o documento de nº.140 de venda de tais produtos para Intercarnes C. Ltda., empresa essa, fiadora por ocasião da apreensão.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirma decisão absolutória proferida pela 1ª instância, pela improcedência do feito fiscal, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3. DECISÃO:

Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Pedro Ferreira da Silva Neto.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação as conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, por esta ausente durante a votação e Dulcimeire Pereira Gomes, por esta momentaneamente, na Presidência da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos

25 de JANUÁRIO de ~~2008~~ 2007

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Caramary
Maryana Costa Caramary
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Mateus Viana Neto
Procurador do Estado